



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004030-24.2021.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes CRISTIANE CARVALHO GARBIM DE ALBUQUERQUE, JOSÉ MAURO DA SILVA e MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA, é apelado JULIO MAKUS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004030-24.2021.8.26.0132

Apelantes: Cristiane Carvalho Garbim de Albuquerque, José Mauro da Silva e
Manfrin, Casseb & Cia Ltda

Apelado: Julio Makus Filho

COMARCA: Catanduva

VOTO nº 1.196

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenização por lucros cessantes e danos morais. Sentença de procedência do pedido inicial e improcedência da reconvenção. Apelação dos requeridos e do acionado/reconvinte que deve ser acolhida, *em parte*.

1. Alegação de prejuízos decorrente de serviços de pintura, em face de problemas enfrentados com materiais inapropriados fornecidos pelos requeridos.
2. Perícia que apontou o uso de produto inadequado e não descartou a possibilidade falhas na preparação e aplicação da tinta. Incúria bilateral caracterizada. Danos não demonstrados. Indenizações afastadas.
3. Recurso acolhido, *em parte*, para reconhecer a improcedência do pedido inicial. Mantida a improcedência da reconvenção.

Vistos.

-

Trata-se de ação (nominada) de indenização por lucros cessantes c/c indenização por danos morais, ajuizada por JÚLIO MAKUS FILHO contra CRISTIANE CARVALHO GARBIM DE ALBUQUERQUE, ANFRIN, CASSEB & CIA LTDA. (SÃO GERALDO TINTAS) e JOSÉ MAURO DA SILVA, julgada procedente pela sentença de págs. 480/483, cujo relatório adota-se e o dispositivo transcreve-se, *verbis*: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial da ação principal, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil; para DECLARAR a rescisão do contrato com a consequente condenação dos requeridos, solidariamente, em indenização material de R\$ 3.400,00 devidamente atualizado pela Tabela Prática do E. TJSP, com juros moratórios de*

1% ao mês, ambos incidentes desde a data de ajuizamento desta ação, além de R\$ 10.000,00, por danos morais, atualizados a partir da presente data. Por fim, condeno os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais, de comprovado desembolso nos autos, bem como honorários advocatícios, que com fulcro no art. 85 do Código de Processo Civil fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.”

Inconformados, os acionados e o reconvinte apresentaram recurso de apelação (págs. 486/494), alegando, em síntese, que: i) houve equívoco no julgamento, vez que os danos morais foram justificados em suposta “difamação” e a sentença fundamentada em “desgaste emocional gerado entre as partes”, situação esta inexistente nos autos; ii) quanto aos danos materiais referentes aos lucros cessantes, o juízo *a quo* entendeu que seriam devidos pelos “serviços refeitos”, contudo foi demonstrado nos autos que os serviços não foram refeitos; iii) o laudo pericial não descartou o erro do apelado na execução dos serviços, contudo o magistrado aduziu que a segunda pintura não foi impugnada pelos apelantes, sendo que desde a contestação rebateram os argumentos e pedidos, inclusive via pedido reconvenicional; iv) negam a ocorrência de difamação sobre qualquer ato do autor, sendo que a sentença utilizou “fato inexistente”; v) houve reconhecimento de culpa concorrente pelo apelado, razão pela qual entende que os danos morais devem ser afastados; vi) pugna pela reforma do julgado com inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (cf. certidão de págs. 508/509)

Contrarrazões apresentadas às págs. 500/506.

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes.

É o relatório.

O recurso apresentado merece provimento, *em parte*.

Trata-se de ação de ressarcimento que Julio Makus Filho move contra Cristiane Carvalho Garbim de Albuquerque, São Geraldo Tintas e José Mauro da Silva, visando à reparação por danos morais e materiais, nestes últimos compreendidos os lucros cessantes, pois teria experimentado prejuízo decorrente de contratação de serviços de pintura, em face dos inúmeros problemas enfrentados com materiais inapropriados (tinta) para pintura de paredes externas da

residência, fornecidas pelo acionado José Mauro e indicada pelos demais requeridos.

Também argumenta que, em razão do insucesso do trabalho, teria sido motivo de “chacota” entre conhecidos que exercem a mesma função.

Segundo consta da petição inicial, o autor foi contratado pelo requerido José Mauro Silva para realizar pintura nas paredes externas de uma residência, envernizar madeiras da área de lazer, além de pintura nos muros. Pelos serviços receberia o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), que seria pago semanalmente.

Aduz que, ao chegar no local dos serviços, o requerido José Mauro já havia comprado o material que entendia necessário para a realização dos serviços, inclusive as tintas para as paredes.

Narra que, ao realizar as obras, apareceram manchas nas paredes em razão da tinta inadequada e, ao solicitar esclarecimentos à loja que forneceu o material, a funcionária do estabelecimento, a requerida Cristiane, alegou que a tinta era adequada e que as manchas teriam sido causadas pela má prestação dos serviços do autor.

Informa que o requerido exigiu o refazimento dos serviços, sendo que a nova execução da pintura lhe acarretou prejuízos, pois deixou de assumir outros serviços.

Alega, ainda, que a funcionária da loja ré imputou o “erro” ao autor, razão pela qual chegou ao seu conhecimento que havia virado motivo de caçoadas, fato que lhe acarretou a perda de clientes já contratados.

Citados, os requeridos apresentaram contestação e reconvenção, aduzindo, em síntese, que os materiais eram adequados aos serviços, sendo que o autor não teria “tecido” palavra alguma sobre o produto, para além do fato de que o autor solicitou mais quantidade das tintas para término dos serviços. Imputaram culpa exclusiva ao autor pela falha na prestação dos serviços de pintura, aduzindo que a tinta não fora corretamente diluída. Afirmaram que não houve ofensa ao autor por parte da funcionária da loja. Argumentam que as paredes da casa continuam manchadas, sendo que as latas de tinta ainda se encontram no local, o que seria prova de que os serviços não foram refeitos pelo autor. Alegam que o único

prejudicado por toda a situação foi o requerido José Mauro e que ausentes todos os requisitos da responsabilidade civil.

Em RECONVENÇÃO o acionado-reconvinte José Mauro da Silva (pág. 178 e 301), pugna pelo ressarcimento do valor desembolsado (R\$ 2.440,00).

Respeitado o entendimento do nobre sentenciante, o julgado merece reforma.

Na situação delineada nos autos, tem-se que o produto adquirido para a pintura das paredes do imóvel não era o adequado e não há demonstração nos autos de que o autor, profissional da área, tenha alertado o dono da obra sobre isso.

Veja-se que o boletim técnico de pág. 377 aponta que o produto "Tinta Acrílica Premium **NOVOPISO** HYDRONORTH" destina-se à "pintura, proteção e embelezamento de **pisos**"

É dizer, de um lado, o proprietário da obra adquiriu produto inadequado para a pintura das paredes e o acionado aceitou utilizá-lo mesmo sabendo, ou devendo saber, que era impróprio à sua destinação.

Forçoso reconhecer que a soma da incúria dos principais litigantes, proprietário da obra e pintor, resultou no serviço da qualidade insatisfatória, não podendo ser cancelada a postura de ambos neste processo, cada qual buscando atribuir a responsabilidade ao outro.

A *expert* nomeada nestes autos, após vistoria na obra em 09.08.2022, constatou em seu laudo pericial (págs. 335/382) que:

“ (...)

4.5 CONSTATAÇÕES

Conforme imagens apresentadas acima, foram constatadas na pintura das paredes externas e muros do imóvel do requerido as seguintes anomalias, apresentadas por ordem de maior incidência:

- 1. Faixas de tonalidades distintas dispostas verticalmente nas paredes da casa;*
- 2. Manchas esbranquiçadas contínuas por toda a extensão da base de algumas paredes da casa;*
- 3. Manchas com aspecto de escoamento nos fundos da área gourmet;*

4. *Eflorescências nos fundos da área gourmet;*
5. *Mancha escura em toda a extensão da base da parede na lateral esquerda da edificação;*
6. *Diferença de tonalidade bem delimitada no muro de divisa;*
7. *Manchas na região da parede acima do rufo, onde o reboco está fissurado e deslocando.*

As anomalias observadas demonstram que não houve repintura das paredes e muros afetados entre maio de 2020 e a data da vistoria pericial.

(...)

5.3 CAUSA DOS PROBLEMAS

Pelo exposto no capítulo PATOLOGIAS NA PINTURA, verifica-se que as diferenças de tonalidade e marcas de rolo, problemas esses que acometem grande parte das paredes pintadas, costumam ser ocasionados por erros na preparação da tinta (homogeneização e/diluição) ou na sua aplicação (ferramentas ou número de demãos).

A causa dos problemas relacionados a umidade, sobretudo as eflorescências e manchas de escorrimento, também poderia estar relacionada a erro de execução se, no momento de aplicação da tinta, a umidade estivesse evidente na parede. Entretanto, também é possível que a umidade tenha surgido após a pintura, não sendo nesse caso falha do executor da pintura.

Caso tivesse sido utilizada tinta específica para pintura de paredes externas, estaria evidente que as diferenças de tonalidade e marcas de rolo observadas foram ocasionadas exclusivamente por má técnica do executor da pintura. Entretanto, a tinta utilizada trata-se de tinta específica para pisos porosos, cuja especificação de fábrica é utilizá-la somente nesse tipo de superfície.

Conforme exposto no capítulo TINTA DE PISO HYDRONORTH, além das especificações de fábrica para uso exclusivo em pisos porosos e perda de garantia para usos distintos, a tinta de piso apresenta diferenças para a tinta de parede, dentre elas estão a composição, o modo de preparo da superfície, o rendimento e o preço.

Quanto ao preparo da superfície, verificou-se que a tinta de piso utilizada não é compatível com preparadores de parede, sendo que esses produtos ajudam na uniformidade da pintura e, portanto, contribuem para o não aparecimento de manchas. A tinta de piso também não é compatível com superfícies que já passaram por várias repinturas, como possivelmente é o caso do imóvel objeto, tendo em vista a idade aparente do imóvel.

Quanto ao rendimento, o da tinta de piso é inferior ao da tinta de parede, exigindo um maior número de demãos para atingir a mesma qualidade de cobertura, ou seja, usa-se mais tinta e necessita do dobro de tempo devido ao intervalo obrigatório entre demãos, fatores esses que dificultam a aplicação e contribuem para a formação de manchas.

Além do rendimento, a diferença de composição e de valor entre os dois tipos de tinta indicam que a tinta de piso é inferior à tinta de paredes quanto ao nível de cobertura e acabamento. Importante observar que a característica de “resistência” da tinta de piso não possui relação com a qualidade do acabamento dessa tinta.

*Diante do exposto conclui-se que, apesar de problemas como as diferenças de tonalidades que aparecem com maior incidência nas paredes objeto serem usualmente associadas a erros de execução da pintura, **não é possível afirmar, no presente caso, que seja essa sua causa exclusiva.** A tinta utilizada trata-se de tinta desenvolvida para pisos porosos, cuja especificação de fábrica é utilizá-la somente nesse tipo de superfície, portanto, **é possível que as propriedades da tinta utilizada tenham contribuído para o aparecimento das referidas manchas.***

E, à pág. 368, concluiu a Sra. Perita:

“Em 09 de agosto de 2022 foi realizada a vistoria pericial no imóvel nº 269 da Rua Cascatinha, bairro Jardim Caparroz, Catanduva – SP. Nesta oportunidade foram constadas anomalias na pintura das paredes da área externa e muros da edificação, dentre elas: diferenças de tonalidade, marcas de rolo, manchas de escorrimento e eflorescências.

*Relaciona-se as anomalias constatadas às seguintes **possíveis causas**, atuantes em conjunto:*

- *Umidade e infiltrações;*
- *Exposição ao sol e tonalidade da tinta escolhida;*
- *Falhas na preparação e aplicação da tinta;*
- *Uso de tinta de piso em paredes.*

*Apesar de problemas como as diferenças de tonalidades e marcas de rolo que aparecem com maior incidência nas paredes objeto serem usualmente associadas a erros de execução da pintura, **não é possível afirmar, no presente caso, que seja essa sua causa exclusiva.** A tinta utilizada trata-se de tinta desenvolvida para pisos porosos, cuja especificação de fábrica é utilizá-la somente nesse tipo de superfície, portanto, **é possível que as propriedades da tinta utilizada tenham contribuído para o aparecimento das referidas manchas.**” (grifos nossos)*

E a prova oral colhida nada acrescentou de relevante à solução da lide, limitando-se a testemunha JÚLIO CÉSAR a apontar a existência, de modo superficial, de comentários sobre o insucesso do trabalho prestado pelo acionado, e as testemunhas MARCO ANTÔNIO e MARCOS CASSONI a divergirem sobre a adequação da tinta utilizada.

Não houve demonstração segura de que o autor, pintor, tenha alertado o dono da obra sobre a inadequação da tinta adquirida, nem que este tivesse insistido em sua utilização.

Também não há comprovação de que o serviço tenha

sido feito, indicando a perícia o contrário, nem que a vendedora da loja tenha realizado algum comentário afrontoso à honra e dignidade do autor.

Diante desse quadro probatório, impunha-se a rejeição da pretensão inicial.

Mesmo no tocante aos alegados lucros cessantes, nada foi demonstrado, pois eventual perda financeira efetiva não foi convincentemente comprovada. A tanto não equivale o comentário, também superficial, da testemunha JÚLIO, de que o autor "perdeu serviço", sem especificação de qual seria, efetivamente, a oportunidade de trabalho, com indicação do possível contratante ou alguma outra informação mais concreta.

Conclui-se, nessa diretriz, que o autor não comprovou, a contento, os fatos constitutivos de seu direito, na forma do contido no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a resultar na rejeição de sua postulação.

Quanto ao pedido reconvencional, a improcedência deve ser mantida.

Como mencionado, o produto adquirido pelo reconvinte para realização dos trabalhos não era o adequado (pág. 377), o que se revelou decisivo para o mau resultado da pintura que, por isso, não pode ser tributado exclusivamente ao reconvindo.

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO, *em parte*, ao recurso dos acionados para julgar-se improcedente, *in totum*, o pedido inicial, invertida a verba de sucumbência, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância da regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código (pág. 154), mantida a improcedência da reconvenção.

JOÃO CASALI
- Relator -